



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000481570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019199-53.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante T4F ENTRETENIMENTO S.A., é apelado GABRIELA DODT DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de junho de 2022.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1019199-53.2021.8.26.0002
COMARCA: SÃO PAULO – F. R. SANTO AMARO.
APELANTE: T4F ENTRETENIMENTO S. A.
APELADO: GABRIELA DODT DOS SANTOS
VOTO Nº 45.772

VENDA DE INGRESSO – Pretensão de restituição de valor pago por evento artístico julgada procedente – Show da cantora norte americana Taylor Swift, agendado para julho de 2020, na Arena Allianz Park, em São Paulo, prejudicado em virtude da pandemia da Covid 19 – Cancelamento da turnê mundial – Consumidora que optou pela devolução do valor do ingresso – Restituição deferida com acerto na sentença – Inteligência da Lei Federal nº 14.046/2020, com as alterações Lei Federal nº 14.186/2021 – Ressarcimento, porém, restrito ao valor do ingresso – Apelação parcialmente provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão restituitória decorrente do cancelamento de evento artístico por conta dos efeitos da pandemia da COVID-19, condenada a ré a restituir a quantia de R\$ 1.032,00 à autora, corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, mais despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados equitativamente em R\$ 1.000,00.

Inconformada, a ré sustenta que não praticou nenhuma conduta ilícita ao ofertar opções à autora em atenção ao pedido de restituição do valor pago com a compra do ingresso do show da cantora Taylor Swift, evento agendado para julho de 2020, mas prejudicado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

virtude da pandemia da Covid 19. Aduz que os efeitos deletérios da pandemia atingiram a todos indistintamente e, de acordo com a Medida Provisória nº 1036/2021, convertida na Lei Federal nº 14.046/2020, disponibilizou o crédito do ingresso adquirido pela autora para ser utilizado em outros eventos, com possibilidade de uso até 31.12.2022. Pontua que referida legislação tem aplicação indistinta, afetando também eventos de caráter personalíssimo, como se defronta no caso, não podendo a consumidora recusar opções ao seu talante, pena de desvirtuar a finalidade da lei. No mesmo aspecto, faz referência à Medida Provisória nº 1.036/2021, convertida na Lei Federal nº 14.046/2020, que prorrogou os prazos de remarcação dos eventos e de utilização dos créditos pelos consumidores até 31.12.2022. Reafirma que colocou essa opção para todos os prejudicados com o cancelamento do evento, que não perdem seu crédito, na medida em que podem utilizá-lo no futuro. Anota que ao ofertar as opções mencionadas à autora, não tem lugar o pedido de reembolso dos valores, sendo do devedor a faculdade de escolha, o que afasta a condenação. Salaria que divulgou as informações sobre a política de ingressos no *site* do evento, não contemplando, em princípio, a restituição de valores, pelo menos até 31.12.2022. Pede o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Pela decisão de fl. 243, declinei da competência por conta da prevenção da 30ª Câmara de Direito Privado, a qual discordou da solução, seguindo-se a redistribuição a esta Câmara, cf. fls. 253/256 e 259.

É o relatório.

A apelação merece parcial acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se da petição inicial que a apelada pediu a restituição de R\$ 1.032,00, quantia paga à apelante pela compra de um ingresso e taxas de conveniência do show da cantora norte americana Taylor Swift (ingresso de R\$ 850,00 e taxas de R\$ 182,00), que seria realizado a 18.7.2020, na Arena Allianz Park, evento cancelado por conta das restrições da pandemia da Covid 19. Anota-se que apelada encontrou resistência da apelante no atendimento do pedido de restituição, cf. fls. 22/27, por isso veio a juízo pleitear a restituição do que pagou o que, como relatado, foi acolhido na r. sentença.

E, tendo em conta o cancelamento da turnê mundial pela própria cantora, a discussão em sede recursal ficou restrita a opção da apelante de disponibilizar crédito à apelada para uso em outro evento futuro ao invés da restituição de valores.

Relevante é que a apelada não manifestou interesse em outro evento, preferindo a restituição do que pagou.

Tal questão deve ser resolvida com a aplicação conjunta das Medidas Provisórias nºs 948/2020 e 1036/2021, convertidas nas Leis Federais nº 14.046/2020 e 14.186/2021, respectivamente, realçando que, recentemente, foi editada a Medida Provisória nº 1101/2022, ainda não convertida em lei.

Pois bem, não há dúvida sobre os efeitos da pandemia sobre a população e a economia em geral, com grande impacto no setor de eventos e de viagens turísticas em razão do isolamento social e restrição da circulação de pessoas. Essa era uma das principais medidas para combate da disseminação do vírus, caracterizada a força maior, motivo da edição da legislação excepcional para solução dos conflitos gerados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque se faz mister a observação dessa legislação excepcional voltada à regulação dos problemas surgidos durante a crise pandêmica, como anotado na sentença: **Nessa ordem de ideias, com relação aos prestadores de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura, incluídos shows e espetáculos, a Lei n. 14.046/2020 impõe, em seu artigo 2º, remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados (inciso I) ou a disponibilização de crédito para uso futuro ou abatimento na compra de outros serviços e eventos disponíveis nas respectivas empresas (inciso II), reservando a hipótese de reembolso em doze meses a partir do encerramento da calamidade pública apenas na impossibilidade de oferecer uma dessas duas alternativas, conforme parágrafo 6º do mesmo artigo, in verbis: “§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficar impossibilitado de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.036, de 2021)”**. Dessa forma, tratando-se de relação de consumo, seria defeso não admitir que caiba à ré provar que prestou adequadamente seus serviços, buscando uma solução para consumidora com relação aos valores por ela despendidos, para além da disponibilização de crédito no valor desembolsado para aquisição de outros produtos ou eventos seus, de maneira impositiva. Contudo, não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos elemento de prova suficiente a atestar a adequada prestação dos seus serviços, o que, na esteira do disposto pelo artigo 434, do Código de Processo Civil, deveria acompanhar a resposta à demanda. De fato, depreende-se da petição inicial não ser do interesse da autora a utilização do ingresso em outros shows ou eventos patrocinados pela ré, de sorte que a disponibilização de crédito para este fim se mostra inócua e contrária a *ratio* da lei excepcional editada, que é buscar o equilíbrio dos interesses nas relações contratuais envolvendo prestação de serviços de reservas e eventos, shows e espetáculos. De se impor, pois, o reembolso na forma prevista no parágrafo 6º da Lei Federal nº 14.046/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A apelada manifestou interesse apenas no show da cantora mencionada, artista que cancelou a turnê mundial, inclusive, se dispôs a restituir os valores dos ingressos adquiridos no território dos Estados Unidos. Essa solução, contudo, não foi estendida ao Brasil, daí a razão para incidência da legislação excepcional.

Porém, sendo essa a opção da apelada, cabe anotar que a restituição se sujeita ao disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Lei Federal nº 14.046/2020, com as alterações da Medida Provisória nº 1.036/2021, esta convertida na Lei Federal nº 14.186/2021, sujeitando as especificações de prazo, correção monetária e juros de mora.

Vale dizer, a apelada fará jus apenas ao valor do ingresso, com decote dos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, crédito a ser disponibilizado até 31 de dezembro de 2022.

Esse é o prazo a ser observado no reembolso dos R\$ 850,00 correspondentes ao preço do ingresso, a ser atualizado monetariamente desde o desembolso pelos índices do IPCA-E, com juros de mora de 1% ao mês somente a partir de 1º de janeiro de 2023.

Isto posto, voto pelo parcial provimento da apelação para os fins explicitados, mantidos os demais termos da sentença, ante a mínima sucumbência da apelada.

SÁ DUARTE

Relator